SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239162 - MS (2026/0206620-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática de furto qualificado por escalada e rompimento de obstáculo, majorado pelo período noturno (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II), e resistência (CP, art. 329).

2. Pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, desproporcionalidade da custódia e violação ao princípio da colegialidade; o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar com base na gravidade concreta do *modus operandi* e no risco de reiteração delitiva (reincidência e condenações pretéritas).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade; se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se é possível a substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A alegada violação ao princípio da colegialidade não subsiste, pois a interposição do agravo regimental propicia apreciação pelo órgão colegiado competente, garantindo o controle jurisdicional da decisão monocrática.

5. A materialidade e os indícios suficientes de autoria *(fumus commissi delicti)* estão demonstrados por elementos do flagrante, depoimentos, confissão, autos de apreensão e registros audiovisuais, confirmando a prática, em tese, de furto qualificado em período noturno.

Documento eletrônico VDA59720438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f9e80311-be97-41b2-a2fc-22c4456a28e3

6. O *periculum libertatis* se evidencia pelo risco concreto de reiteração delitiva, comprovado por condenações anteriores e reincidência, circunstâncias que autorizam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312, *caput* e § 3º, IV).

7. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), à luz das condições pessoais e do histórico criminal, revelam-se inadequadas e insuficientes para prevenir novas infrações e resguardar o meio social (CPP, arts. 282 e 319).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f9e80311-be97-41b2-a2fc-22c4456a28e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239162 - MS (2026/0206620-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática de furto qualificado por escalada e rompimento de obstáculo, majorado pelo período noturno (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II), e resistência (CP, art. 329).

2. Pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, desproporcionalidade da custódia e violação ao princípio da colegialidade; o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar com base na gravidade concreta do *modus operandi* e no risco de reiteração delitiva (reincidência e condenações pretéritas).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade; se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se é possível a substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

4. A alegada violação ao princípio da colegialidade não subsiste, pois a interposição do agravo regimental propicia apreciação pelo órgão colegiado competente, garantindo o controle jurisdicional da decisão monocrática.

5. A materialidade e os indícios suficientes de autoria *(fumus commissi delicti)* estão demonstrados por elementos do flagrante, depoimentos, confissão, autos de apreensão e registros audiovisuais, confirmando a prática, em tese, de furto qualificado em período noturno.

6. O *periculum libertatis* se evidencia pelo risco concreto de reiteração delitiva, comprovado por condenações anteriores e reincidência, circunstâncias que autorizam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312, *caput* e § 3º, IV).

7. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), à luz das condições pessoais e do histórico criminal, revelam-se inadequadas e insuficientes para prevenir novas infrações e resguardar o meio social (CPP, arts. 282 e 319).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA CUNHA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e assim relatei o caso (e-STJ fls. 227/228):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA CUNHA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (HC n. 405729-07.2026.8.12.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 14/3/2026, e teve a custódia convertida em preventiva pela prática, em tese, de furto qualificado pela escalada e rompimento de obstáculo e majorado pelo período noturno (art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, do Código Penal) e resistência (art. 329 do Código Penal).*
>
> *Impetrado prévio writ na origem, conheceu-se parcialmente da ordem, no que foi denegada. Eis a ementa (e-STJ fls. 169/170):*
>
> > *EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, COM O PARECER.*

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

I. CASO EM EXAME 1) Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. A impetração alegou falta de fundamentação concreta do decreto preventivo e requereu revogação/ substituição por cautelares; também formulou teses de atipicidade material, tentativa, nulidade por ausência de exame de corpo de delito, afastamento de qualificadoras e atipicidade do crime de resistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer, em habeas corpus, de teses não submetidas ao juízo de origem (atipicidade, tentativa, nulidades e afastamento de qualificadoras); (ii) saber se a decisão que converteu o flagrante em preventiva está concretamente fundamentada quanto aos requisitos do art. 312 do CPP e à inadequação das cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3) O controle por habeas corpus, como regra, pressupõe ato coator previamente praticado pela autoridade apontada, sendo inviável o exame de matérias ainda não decididas na origem, para evitar julgamento per saltum e supressão de instância. 4) A preliminar de não conhecimento por ausência de pedido prévio de revogação deve ser rejeitada, pois o ato apontado como coator é a própria decisão de conversão do flagrante em preventiva, sendo a legalidade da prisão matéria de ordem pública. 5) A manutenção da prisão preventiva se faz necessária quando demonstrado o risco de reiteração delitiva (reincidência). 6) É inviável a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, vez que restou devidamente demonstrado que estas não se mostram adequadas ou suficientes, frente à presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). 7) A decisão está devidamente fundamentada, conforme os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e em consonância com a legislação recente (Lei 15.272/2025), demonstrando a necessidade da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8) Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada. Teses de julgamento: "1. Não se conhece, em habeas corpus, de matérias não apreciadas pelo juízo de origem, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 2. A conversão do flagrante em preventiva é válida quando há motivação concreta do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, especialmente por risco de reiteração delitiva, sendo incabível a substituição por cautelares do art. 319 do CPP quando reputadas insuficientes."

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar de segregação, asseverando ser "notório que a prisão do recorrente está baseada na gravidade em abstrato do delito, notadamente pela fundamentação genérica e abstrata realizada pelo MM. Juízo a quo e mantida pelo eg. Tribunal de Justiça local" (e-STJ fl. 204).

Aduz não terem sido demonstrados fatos concretos que revelem abalo à ordem pública com fundamentos consistentes.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo, alega a defesa violação ao princípio da colegialidade, ao afirmar que a decisão monocrática teria tolhido o direito de julgamento pelo órgão

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

colegiado competente, requerendo a submissão da matéria à Sexta Turma (e-STJ fls. 245/246).

No mais, reitera as alegações originárias, asseverando que a reincidência, isoladamente, não legitima a manutenção da prisão preventiva, por afrontar os postulados da proporcionalidade, da adequação e da atualidade do perigo, em oposição à conclusão da decisão agravada de que medidas cautelares seriam insuficientes, já que não estaria demonstrado no caso a imprescindibilidade da medida extrema (e-STJ fls. 246/247).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, imperioso esclarecer que a alegada violação ao princípio da colegialidade não subsiste, pois a interposição do agravo regimental propicia apreciação pelo órgão colegiado competente, garantindo o controle jurisdicional da decisão monocrática.

Quanto ao mérito, sabe-se que a prisão de natureza cautelar revela-se cabível quando, a par de indícios do cometimento do delito, estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 109/110, grifo do autor):

> *Imputa-se ao(à)(s) custodiado(a)(s) o cometimento dos crimes de RESISTENCIA (Artigo 329 do CP), FURTO QUALIFICADO COM ABUSO DE CONFIANCA, OU MEDIANTE FRAUDE OU ESCALADA E DESTREZA (Artigo 155 Parágrafo § 4 Inciso II do CP), FURTO QUALIFICADO COM DESTRUICAO OU ROMPIMENTO DE OBSTACULO (Artigo 155 Parágrafo § 4 Inciso I do CP) e FURTO, MAJORADO SE PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO (Artigo 155 Parágrafo § 1 do CP).*
>
> *[...]*
>
> *O flagrante está formalmente em ordem, com a devida observância dos prazos do artigo 306, §1º e §2º, do CPP. Outrossim, a princípio, foram cumpridas as formalidades do art. 5º, incisos LXII e LXIII, da CF/88, motivo pelo qual o homologo.*
>
> *Foram mantidas as algemas em razão da justificativa da guarda e escolta relativa à segurança.*
>
> *Não lhe(s) foi concedida fiança pela autoridade policial, em razão da vedação imposta pelo artigo 322, caput, do CPP e representou pela decretação da prisão preventiva, com fundamento no artigo 324, inciso IV, do CPP.*

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

> *Nos termos do art. 312, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme redação dada pela Lei 13.964/2019.*
>
> *Aliado a isso, prevê o art. 313, do CPP que, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; bem como, para os casos em que haja dúvida sobre a identidade civil da pessoa.*
>
> *Dessa forma, no que se refere à necessidade e adequação da custódia cautelar, entendo que estão presentes os pressupostos que autorizam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.*
>
> *As **testemunhas ouvidas, o interrogatório em que houve confissão, os autos de apreensão, bem como as fotografias e vídeos juntados aos autos**, indicam **a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria**, evidenciando, portanto, a **justa causa necessária à custódia cautelar**, caracterizando o fumus commissi delicti.*
>
> *No que toca ao **periculum libertatis**, observo que **a prisão se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa.***
>
> *Conforme se extrai dos autos, **o autuado possui condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena já foi extinta**, **bem como condenação pelo crime de roubo**, sendo **reincidente**, **circunstância que ainda enseja o reconhecimento jurídico da reincidência**. Tal contexto **evidencia contumácia delitiva**, circunstância que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, autoriza **a decretação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.***
>
> *[...]*
>
> *Com efeito, **condenações criminais anteriores, ações penais em curso e até mesmo investigações em andamento podem demonstrar risco concreto de reiteração criminosa, legitimando a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.***
>
> *Nesse cenário, **medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes para tutelar o escopo da persecução penal, razão pela qual não devem ser aplicadas no presente caso.***
>
> *ISTO POSTO, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante e, acolho a representação feita pela Autoridade Policial, e com o parecer favorável do Ministério Público, converto a prisão em flagrante delito em **PRISÃO PREVENTIVA** de **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA CUNHA**, nos termos do artigo 310, II, in fine, c. c artigos 312 e 313, do CPP.*

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 180):

> *No caso concreto, em que pesem os esforços defensivos em sentido contrário, verifica-se que o magistrado singular expôs todos os motivos pelos quais entendeu ser imprescindível a segregação antecipada do paciente, não se vislumbrando irregularidade apta a amparar a revogação requerida, nem a sua substituição por qualquer das medidas cautelares.*

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

> *A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) decorrem da situação de flagrância pelo delito de furto. Já em relação ao ao periculum libertatis, foram destacadas circunstâncias do fato criminoso que aparentemente retratam, in concreto, a necessidade de garantia da ordem pública, na medida em que se vislumbra o risco concreto de reiteração delitiva, pois o paciente é reincidente, conforme consignado pelo juiz de primeiro grau: "Conforme se extrai dos autos, o autuado possui condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena já foi extinta, bem como condenação pelo crime de roubo, sendo reincidente, circunstância que ainda enseja o reconhecimento jurídico da reincidência. Tal contexto evidencia contumácia delitiva, circunstância que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, autoriza a decretação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública".*
>
> *Assim, em observância ao art. 312, § 3º, IV, do CPP, o fundado receio de reiteração delitiva recomenda a medida mais gravosa.*
>
> *Logo, constata-se que estão devidamente fundamentados o fumus comissi delicti e periculum libertatis, além de demais elementos idôneos para a conversão e manutenção da prisão preventiva do paciente.*

Há elementos concretos a justificar a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciados pelo modo de execução do delito, em tese, de furto qualificado por escalada e rompimento de obstáculo, praticado no período noturno, aliado à habitualidade delitiva do agente, que já cumpriu pena por tráfico de drogas, possui condenação por roubo e é reincidente.

Tais circunstâncias revelam gravidade concreta e demonstram risco real de reiteração delitiva, caracterizando o *periculum libertatis*.

Nesse cenário, é inequívoco o risco de que, em liberdade, o agente volte a perpetrar novas condutas ilícitas, de modo a comprometer a ordem pública.

A conjugação do *modus operandi* qualificado com o histórico criminal desfavorável evidencia que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar o meio social e prevenir a continuidade das práticas delitivas.

Conforme orientação sedimentada nesta Corte, a existência de maus antecedentes, a reincidência e registros pretéritos desfavoráveis, quando associados à gravidade concreta do fato, autorizam a imposição da segregação cautelar como instrumento necessário à garantia da ordem pública e à prevenção da reiteração criminosa.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA*

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

PRISÃO. NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta prática de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal).

2. A defesa sustenta: (i) desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de violência no crime e o provável regime de cumprimento de pena menos gravoso; (ii) ausência de fundamentação concreta que justifique a negativa de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) que o risco de reiteração delitiva seria insuficiente para justificar a manutenção da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões principais em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva; e (ii) se a prisão é desproporcional e poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis do recorrente e a inexistência de violência no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prisão preventiva no risco à ordem pública, demonstrado pela gravidade concreta do delito, caracterizado ***pela prática de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e durante repouso noturno, e pela reincidência específica do agravante, que possui extenso histórico de crimes patrimoniais.***

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no comportamento reiterado do agravante, que possui condenações anteriores e é reincidente específico, evidenciando risco real de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte considera suficiente a reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública. *Precedentes: STJ, AgRg no HC 771.822/SC; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG.*

6. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada em eventual condenação não procede, uma vez que a análise sobre regime inicial de cumprimento da pena só pode ser feita após a instrução criminal. Ademais, diante das particularidades do caso, incluindo a reincidência específica, não há como presumir, nesta fase, que o regime a ser fixado será diverso do fechado.

7. Quanto às medidas cautelares alternativas, o acórdão recorrido destacou que estas seriam insuficientes diante da contumácia delitiva do agravante e do risco concreto de reiteração, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, que considera inaplicáveis as medidas previstas no art. 319 do CPP quando demonstrada a insuficiência para garantir a ordem pública. *Precedentes: STJ, AgRg no HC 918.363/SP; STJ, AgRg no HC 756.743/SP.*

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada. Precedentes: STJ, AgRg no RHC 172.175/RS; STJ, AgRg no HC 770.592/RJ.

9. Por fim, o reconhecimento de que o crime de furto qualificado não envolve violência direta contra a vítima não reduz a gravidade do caso, dado o modus operandi, a reincidência específica e a necessidade de preservação da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 205.516/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela prática de furto qualificado, conforme art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.

2. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, alegando a necessidade de cuidados ao filho autista e a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão.

3. O acórdão do habeas corpus originário destacou a periculosidade do agravante, evidenciada pela suspeita de reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares anteriores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias pessoais do acusado.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública.

6. A substituição por prisão domiciliar não é obrigatória, devendo ser observadas as hipóteses do art. 318 do CPP, o que não se verifica no caso, pois não ficou comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho.

7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação da imprescindibilidade do acusado aos cuidados de dependentes, conforme art. 318 do CPP." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 318; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, HC 746.144/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/4/2023; STJ, AgRg no HC 802.845/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

(AgRg no HC n. 950.319/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância - em que pese ter afirmado, equivocadamente (com base no entendimento desta Corte Superior), que "a necessidade de manutenção do autuado no cárcere em que se encontra visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, haja vista que não comprovou exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, tampouco residência fixa no distrito da culpa - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a reincidência de Fábio ("Fábio Gomes de Lima responde a outros procedimentos em trâmite na(o) 5ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5153328-45.2021.8.09.0051 - por furto qualificado), 9ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5396487-20.2022.8.09.0051 - por furto qualificado) e 3ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO (autos n° 5067726-18.2023.8.09.0051 - por furto), bem como ostenta execução penal em trâmite na Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 7004581-85.2022.8.09.0051 - SEEU), sendo reincidente").

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. O pedido de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância consubstancia vedada inovação recursal - visto que não foi ventilado na impetração -, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.457/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: fc517c6e-ba02-4d72-88fa-52810efec13a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.162 / MS

Número Registro: 2026/0206620-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09039327820268120800 14057290720268120000 140572907202681200050000 9039327820268120800

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:43
Código de Controle do Documento: 5cd4bdb0-cadb-4c91-8d8f-31999b3dbaa9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:43
Código de Controle do Documento: 5cd4bdb0-cadb-4c91-8d8f-31999b3dbaa9